

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY
BITTENCOURT

Relatora: Deputada RENILCE
NICODEMOS

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, que objetiva alterar regulamentar o exercício profissional da atividade de Psicopedagogia.

O projeto de lei em exame é da lavra da Deputada Dayany Bittencourt. Em sua justificção, a autora aponta que, apesar de já reconhecida como ocupação pelo Código Brasileiro de Ocupações (CBO), a psicopedagogia não possui uma legislação federal específica. Argumenta que a profissão já está inserida no mercado de trabalho e que a regulamentação federal trará uniformidade de direitos e proteção tanto para os profissionais quanto para a sociedade. Pretende-se positivar algo já reconhecido socialmente, com o objetivo de aprimorar a educação e prevenir problemas de saúde. Por fim, assegura que nenhum profissional em exercício será prejudicado com a nova lei.

A proposição foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Educação e de Saúde, e a essa Comissão de Constituição e



Justiça para análise dos aspectos técnicos que lhe são exclusivamente pertinentes.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme o determinado no art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

Na primeira comissão de mérito - de Educação, a proposta foi aprovada nos termos de substitutivo proposto pelo Deputado Dagoberto Nogueira, em sessão deliberativa extraordinária do dia 20 de agosto de 2025. Justificou-se o substitutivo dizendo que se corrigia em poucos pontos e adequava-a à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Na segunda comissão de mérito - de Saúde, a proposição foi aprovada nos termos do substitutivo da comissão de mérito anterior, à qual foram incorporadas três subemendas, que inserem “*algumas pequenas adequações terminológicas*”.

A matéria vem agora ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão compete se pronunciar exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em referência, de acordo com a previsão do art. 32, IV, a, do Regimento Interno.



Todos os pressupostos formais de constitucionalidade encontram-se atendidos: trata-se de temas - saúde e educação - afetos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, conforme disposto nos artigos 196 e segs.; e 205 e segs. da Constituição Federal.

A competência legislativa cabe ao Congresso Nacional, não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, revela-se, por conseguinte, legítima a apresentação do projeto por qualquer parlamentar (arts. 48, *caput* e 61, *caput* do texto constitucional atualmente vigente).

Quanto ao conteúdo, também não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as normas previstas tanto no texto original do projeto e no substitutivo ofertado pela Comissão de Educação, bem como nas emendas apresentadas pela comissão de Saúde, com os princípios e regras que informam o texto constitucional vigente, sendo todas, por conseguinte, jurídicas.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 116, de 2024, bem como do substitutivo ofertado pela Comissão de Educação e das três subemendas da Comissão de Saúde.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada RENILCE NICODEMOS
Relatora

2026-8177

